(142/2023-E)

REGISTRO DE IMÓVEIS – PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEIXOU DE APRECIAR O PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE MATRÍCULA AO ARGUMENTO DE QUE A DECISÃO QUE ORDENOU O BLOQUEIO ESTÁ ACOBERTADA PELO MANTO DA COISA JULGADA – AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. REEXAME DA R. DECISÃO COM AMPARO NO PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – PROCEDIMENTO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA EM QUE, PORTANTO, NÃO EXISTE COISA JULGADA MATERIAL – PEDIDO QUE DEVE SER APRECIADO PELO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Rodrigo Franklin de Andrade**, **Rogério Franklin de Andrade** e **Ronaldo Franklin de Andrade** contra r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Iguape, que deixou de apreciar o pedido de desbloqueio da matrícula nº 151.623, da referida serventia extrajudicial, argumentando que a decisão que ordenou o bloqueio foi acobertada pelo manto da coisa julgada, devendo valer-se de ação própria para atingir tal desiderato (fls. 22).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056765 e o código 2J29TIA3.

Os recorrentes, em síntese, afirmaram que não se justifica essa ordem de bloqueio da matrícula nº 151.623, o que se deu de forma equivocada, daí porque buscaram a via recursal para que o desbloqueio seja determinado (fls. 3/11).

Inicialmente distribuído à 1ª Câmara de Direito Privado, o recurso foi encaminhando a esta Corregedoria Geral da Justiça, a quem compete o julgamento (fls. 333/334).

A douta Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo provimento do recurso (fls. 340/342).

É o relatório.

Opino.

Nos autos do pedido de providências nº 0003468-02.2012.8.26.0244 (originalmente autuado sob nº 52/92) foi determinado o bloqueio da matrícula nº 151.623, do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Iguape, procedendo-se à respectiva averbação no assento imobiliário (averbação nº 7 – certidão imobiliária acostada a fls. 164/165). Essa decisão é do ano de 1992 (fls. 116).

Com o fim de alcançar o desbloqueio, os titulares dominiais, nos autos referidos (que remanesceram desarquivados) deduziram tal pedido, tendo sido prolatada a seguinte decisão (fls. 22):

> "Fls. 97/100: Compulsando os autos, verifico que já houve sentença proferida em 26/11/1992 (fl. 57), com trânsito em julgado (fl. 60). O processo encontrava-se arquivado.
>
> Assim, em que pesem as alegações expendidas pelo advogado, não é esta a via eleita adequada para discutir matéria sobre o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056765 e o código 2J29TIA3.

> desbloqueio de matrículas, devendo a parte ajuizar ação própria para tal fim (pedido de providências).
>
> Não havendo mais nada a ser decidido nestes autos, remetam-se de volta ao arquivo".

Deve-se notar, de início, que se trata de processo administrativo comum (ou "pedido de providências") e as decisões dos Juízes Corregedores Permanentes são impugnáveis pelo recurso previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo (Decreto-lei Complementar Estadual nº 3/1969), que dispõe:

> "*Artigo 246* – De todos os atos e decisões dos Juízes corregedores permanentes sobre matéria administrativa ou disciplinar, caberá recurso voluntário para o Corregedor Geral da Justiça, interposto no prazo de 15 (quinze) dias, por petição fundamentada, contendo as razões do pedido de reforma da decisão".

Desse modo, não existe previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, que é recurso previsto no artigo 1.015 do Código de Processo Civil contra decisão interlocutória prolatada em ação de cariz jurisdicional (frise-se). Logo, o recurso não pode ser conhecido.

Contudo, admitida a revisão da r. decisão por força do princípio da autotutela da Administração Pública, de rigor a sua revogação.

Com efeito, este procedimento tem natureza administrativa, de modo que não há que se falar em coisa julgada material, atributo da função jurisdicional.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056765 e o código 2J29TIA3.

Assim, o pedido deduzido de desbloqueio de matrícula deve ser apreciado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, com posterior busca desta instância recursal, se o caso.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de não conhecer do agravo de instrumento e, com fundamento no princípio da autotutela da Administração Pública, revogar a r. decisão, devendo o MM. Juiz Corregedor Permanente apreciar o pedido formulado.

Sub censura.

São Paulo, 5 de maio de 2023.

CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por CAREN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA (09/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056765 e o código 2J29TIA3.

CONCLUSÃO

Em 9 de maio de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Alexandre Fernandes, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. n.º 2022/56765

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça e, por seus fundamentos, ora adotados, **não conheço** do agravo de instrumento, mas, em sede de reexame, com fundamento no poder de autotutela da Administração Pública, **revogo** a r. decisão, devendo o MM. Juiz Corregedor Permanente apreciar o pedido formulado.

São Paulo, 9 de maio de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Digital

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (09/05/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2022/00056765 e o código 1VV90DF5.